



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Praça Getúlio Vargas 71 - Cx.Postal 61
Fone/Fax (046) 252-8000
85.530-000 Clevelândia - Paraná
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.924/2005

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Súmula: Dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos e dá outras providências.

Art. 1º Os proprietários de imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros em via ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

§ 1º - caracterizam-se como situações de mau estado de conservação de limpeza os imóveis que possuam ervas daninhas, matos, inço, etc.

§ 2º - Imóveis não edificados que encontram-se cobertos com culturas temporárias (milho, mandioca, etc), para fins desta lei, serão considerados imóveis bem conservados.

Art. 2º - A inobservância dos preceitos estipulados no artigo anterior sujeitará ao Poder Público Municipal proceder a notificação dos proprietários de imóveis, pessoalmente, por edital e publicado no órgão de imprensa oficial ou por via postal com aviso de recebimento, os quais deverão sanar as irregularidades, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo Único - Uma vez notificado, deverá o proprietário do imóvel realizar a conservação e limpeza periódica do terreno respectivo, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta lei.

Art. 3º - O não atendimento da notificação a que se refere o art. 2º desta lei acarretará na aplicação de multa por irregularidade constatada, no valor equivalente a 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município de Clevelândia - UFM, vigente à data da respectiva autuação

Parágrafo Único - Na reincidência da infração a multa será cobrada em dobro, sem prejuízo da multa anteriormente lançada, fazendo-se a cobrança cumulativa.

Publicado em 16/11/05



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Praça Getúlio Vargas 71 - Cx.Postal 61
Fone/Fax (046) 252-8000
85.530-000 Clevelândia - Paraná
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - Decorrido o prazo previsto no art 2º desta lei, e não tomadas as providências nele estipulados pelos proprietários dos imóveis, ensejará ao Município de Clevelândia executar os serviços de limpeza, cobrando dos respectivos proprietários o valor do serviço efetivamente executado, sem prejuízo da multa estipulada no artigo anterior.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a converter os valores referentes a execução de serviços de limpeza em Unidade Fiscal do Município - UFM e lançá-los em dívida ativa, caso o débito não seja liquidada no prazo de 60 (sessenta) dias após sua apresentação, pelos proprietários dos imóveis.

Art. 5º - A execução dos serviços de limpeza a que se refere o art. 4º desta lei, será efetuado sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - A aplicação de produtos agrotóxicos na limpeza dos imóveis a que se refere esta lei, fica adstrita a autorização e acompanhamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A presente Lei decorre de Projeto de Lei de autoria do Vereador Marcos Antônio Loyola.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA,
ESTADO DO PARANÁ EM 14 DE ABRIL DE 2005.


VANDERLEI VALÉRIO
PREFEITO MUNICIPAL